

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.542, DE 2017

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, os trechos rodoviários que especifica.

Autor: Deputado WILSON FILHO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca inserir entre as rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constantes do Plano Nacional de Viação – PNV –, instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, dois trechos rodoviários no Estado da Paraíba.

Conforme o autor do projeto, justifica-se a federalização das ligações rodoviárias citadas, que desempenham funções preponderantes na circulação de bens e serviços em toda a região oeste do Estado, pela ação promotora do desenvolvimento regional e de maior integração social e econômica entre os Estados da Paraíba, Ceará e Pernambuco.

Cumprida a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob análise tem por objetivo federalizar dois trechos rodoviários no Estado da Paraíba, por meio de sua inclusão na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrante do Anexo do Plano Nacional de Viação – PNV.

Embora concordemos com os argumentos apresentados pelo autor do projeto, na medida em que a federalização poderá contribuir para o maior desenvolvimento social e econômico da região, além de propiciar integração, mobilidade e segurança para os usuários das vias, verificamos que a proposta necessita de alguns ajustes. Vejamos.

Inicialmente, o traçado proposto no projeto como BR-361, é apenas um trecho do atual trajeto da rodovia diagonal BR-361, já inclusa no PNV. O traçado vigente da BR-361 vai desde Patos, na Paraíba, passa por Piancó e sobrepõe-se a todo o trecho proposto – desde Itaporanga até a divisa com o Estado de Pernambuco – e dali segue até o entroncamento com a BR-232, já no Município pernambucano de Salgueiro.

Assim, aprovar o traçado proposto seria, na verdade, reduzir a rodovia BR-361 existente. Não é necessária qualquer alteração legal para que seja federalizada a gestão do trecho da PB-361, rodovia estadual coincidente que liga as cidades de Itaporanga e Conceição e continua até a divisa com o Estado de Pernambuco.

Outro ajuste necessário, refere-se a explicitar os pontos de ligação da nova rodovia federal proposta entre as cidades paraibanas de Cajazeiras e Conceição, para deixar claro que o trecho atende aos critérios legais para que uma rodovia integre o PNV, no caso, “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais”, quais sejam, BR-230 e BR-361.

Quanto aos demais aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos

componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Pelo exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 7.542, de 2017, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.542, DE 2017

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV.

Art. 2º Inclua-se no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal – integrante do Anexo ao PNV, aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973, a seguinte rodovia:

“2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

BR	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (km)	Superposição	
				BR	Km
	Entronc. c/ BR-230 (Cajazeiras) – São José de Piranhas – Monte Horebe – Bonito de Santa Fé – Entronc. c/ BR-361 (Conceição)	PB	109	-	-

.....”
(NR)

Art. 3º A designação oficial e o traçado definitivo da rodovia de ligação de que trata o art. 2º serão definidos pelo órgão competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator

2017-13893